

Acórdão: 16.673/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112233-32
Impugnante: Century 21 Ltda
PTA/AI: 01.000142999-15
Inscr. Estadual: 367.043851.00-20
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada pelo Fisco, com base em informações repassadas pelo Fisco paulista, a utilização de documentos fiscais inidôneos com a conseqüente entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, decorrente de verificação fiscal analítica, de que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 35.

DECISÃO

O lançamento em análise trata da imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a constatação de terem sido realizadas operações com documento fiscal inidôneo.

Diante da documentação acostada aos autos, em especial o Relatório de Apuração emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, que descreve as razões da inidoneidade da emitente das Notas Fiscais, bem como conclui pela inidoneidade dos documentos fiscais com numeração superior a 000.100 declarando-os falsos, tendo este documento servido de base para emissão do ato de falsidade/inidoneidade da Hallmark Dist. de Produtos para Informática pela Secretaria de Estado da Fazenda e, considerando que os documentos questionados apresentam numeração 000.109, 000.110, 000.118, 000.127 e 000.144.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona a possibilidade do Relatório de Apuração elaborado pelo Fisco Paulista caracterizar a inidoneidade de documentos fiscais emitidos nos termos da legislação tributária. Ressalta, que referido ato de inidoneidade/falsidade é datado de 30/07/2003, ou seja, 02 anos após a emissão e registro das notas fiscais em questão.

Entendemos importante observar que no auto em questão as notas fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento da Impugnante foram consideradas inidôneas com base em Relatório Fiscal de Apuração elaborado no Estado de São Paulo e em consultas ao SINTEGRA, a teor do documento anexado à fl. 08, sendo que cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco se encontram às fls. 09/13 dos autos.

No que se refere ao Ato Declaratório de Inidoneidade, cumpre salientar que o mesmo apenas torna pública uma situação preexistente. A fiscalização, ao constatar uma situação irregular já prevalecente, mediante diligência específica ou a requerimento do interessado, proclama o fato através de Ato Declaratório. Ademais, a Nota Fiscal não se torna inidônea pela declaração, mas pela irregularidade apresentada.

O ato declaratório deve decorrer da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado, nos termos do artigo 1º da Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos do artigo 3º desta Resolução.

Ensina o ilustre Prof. Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, que:

“Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

No entanto, a sua publicação, ao contrário do que afirma o Fisco, é imprescindível para garantir o atendimento ao princípio da publicidade que é inerente aos atos administrativos, sendo que a Resolução já citada faculta aos contribuintes a possibilidade de exercer a denúncia espontânea, antes do início de ação fiscal, conforme artigo 4º abaixo transcrito:

“**Art. 4º** - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma legal retromencionada, que constitui norma complementar de lei, por força do artigo 100 do Código Tributário Nacional, trata da necessidade de publicação na imprensa oficial da declaração de inidoneidade de documentos fiscais, em obediência ao princípio da publicidade a que se encontram submetidos os atos administrativos, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 3º - Para os fins estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, o Chefe da Administração Fazendária providenciará a declaração de inidoneidade ou falsidade documental, tão logo comprovada a ocorrência dos seguintes fatos:

I - a inexistência de fato do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

.....
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica relativamente a documentos emitidos fora do Estado, comprovada a ocorrência de qualquer dos fatos indicados em seus incisos."

Para considerar que houve entrada de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, por certo o Fisco pautou-se nas disposições do artigo 149, inciso I do RICMS/96, que confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos do desacobertamento total de notas fiscais.

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Corretas, assim se afiguram, as exigências fiscais de ICMS, MR e da Multa Isolada do artigo 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ